

PETIÇÃO 10.405 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: SERGIO ROCHA CORDEIRO
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
REQDO.(A/S)	: CAMILA PAULINO ALVES SOARES
ADV.(A/S)	: JAIRO DE MAGALHÃES PEREIRA
REQDO.(A/S)	: FARLEY VINICIUS ALENCAR DE ALCANTARA
ADV.(A/S)	: DAYANE RABELO QUEIROZ
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
REQDO.(A/S)	: LUIS MARCOS DOS REIS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
REQDO.(A/S)	: MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA
ADV.(A/S)	: ADMAR GONZAGA NETO
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL BETTAMIO TESSER
REQDO.(A/S)	: JOAO CARLOS DE SOUSA BRECHA
ADV.(A/S)	: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES
REQDO.(A/S)	: AILTON GONCALVES MORAES BARROS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S)	: MARCELLO MORAES SICILIANO
ADV.(A/S)	: DANIEL FIUZA MUNIZ
REQDO.(A/S)	: MARCELO FERNANDES DE HOLANDA
ADV.(A/S)	: ANDRE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEANDRO DOS SANTOS GOMES
REQDO.(A/S)	: MARCELO COSTA CAMARA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
REQDO.(A/S)	: FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S)	: EDUARDO PIZARRO CARNELOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOARES GARCIA

PET 10405 / DF

REQDO.(A/S) :EDUARDO CRESPO ALVES
ADV.(A/S) :JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA
AUT. POL. :POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PET autuada nesta SUPREMA CORTE a partir de Decisão proferida nos autos do Inq. 4.878/DF, determinando a análise, pela Polícia Federal, de todo o material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A presente investigação, conforme destacado pela Polícia Federal, *“identificou a constituição de uma associação criminosa para consecução de um fim comum, qual seja, a prática dos crimes de inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde”*, o que, em tese, configura, ao menos, a prática dos crimes dispostos nos arts. 288, 299, 304 e 313-A, todos do Código Penal.

MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 24/3/2025, requereu autorização para que, *“entre os dias 1º a 7º de abril de 2025, possa se deslocar até a cidade de São Paulo, SP, a fim de acompanhar Giovana Ribeiro Cid na premiação que consagra seu ciclo de 2024 que se sagrou vencedora, bem como na competição que ocorrerá na sequência do evento”* (eDoc. 780).

Em 27/3/2025, determinei a intimação da Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID para indicar o endereço de hospedagem do investigado na cidade de São Paulo/SP.

Em 28/3/2025, a Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID informou que o requerente ficará hospedado no Hotel de Trânsito de Oficiais do Exército, localizado na Rua Abílio Soares, 1130 - Paraíso, São Paulo - SP, 04005-004.

É o relatório. DECIDO.

Em 3/5/2024, concedi a liberdade provisória a MAURO CÉSAR BARBOSA CID mediante a imposição cumulativa de cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas em 9/9/2023:

(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais investigados da presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de seus advogados. Estão exceptuados dessa proibição: GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado), BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado) e MAURO CESAR LORENA CID (pai do investigado).

DETERMINO, ainda, nos termos do artigo 319, VI do Código de Processo Penal, o AFASTAMENTO de MAURO CÉSAR BARBOSA CID do exercício das funções de seu cargo de oficial no Exército, devendo ser comunicado, imediatamente, o Comandante do Exército.

Efetivamente, verifica-se que o requerente comprovou que a sua filha Geovana Ribeiro Cid receberá o prêmio de campeã na categoria

PET 10405 / DF

“Jovem Cavaleiro”, pela Confederação Brasileira de Hipismo, assim como participará de uma competição de hipismo que ocorrerá dentro do Jockey Club de São Paulo, na cidade de São Paulo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado e AUTORIZO o deslocamento de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pelo período estritamente necessário à viagem, entre os dias 1º/4/2025 e 7/4/2025, na cidade de São Paulo/SP.

Ressalte-se o caráter provisório da presente decisão, que não dispensa o requerente do cumprimento das demais medidas cautelares a ele impostas.

Oficie-se à Polícia Federal e ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, para conhecimento e acompanhamento.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal para encaminhar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório detalhado de monitoramento eletrônico, referente ao período 1º/4/2025 a 7/4/2025, em relação a MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de março de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente